



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

VETO DO PREFEITO Nº 1033/2023

VETO TOTAL, ao Projeto de Lei Ordinária nº 11.703/2023, que acrescenta o §4º, ao art. 4º, da Lei Municipal nº 7.647/2007, que dispõe sobre normas gerais para o serviço de transporte de passageiros em veículos automóveis de aluguel - táxi no Município de Maringá - e dá outras providências.

Conforme aprovado por esta Colenda Câmara de Vereadores, no Capítulo destinado a tratar "Da Permissão" para exploração do serviço de táxi, acrescentou-se o já aludido §4º. Assim, a redação do art. 4º caput, dos §§ 1º a 3º e, agora, com a inclusão do §4º, em destaque, ficaria da seguinte forma:

Art. 4º A exploração do serviço de táxi só será admitida mediante prévia autorização expedida pela Prefeitura do Município, através do Termo de Permissão e Alvará de Licença.

§ 1º As permissões serão outorgadas levando em conta as necessidades das diversas regiões do Município, de acordo com o plano elaborado pela Secretaria dos Transportes.

§ 2º O Termo de Permissão deverá ser renovado anualmente.

§ 3º Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser expedido um Alvará de Licença, e relativo a veículo de sua propriedade, sendo permitida a co-propriedade apenas no veículo.

§ 4º Em caso de veículo locado, o contrato de locação deverá estar no nome do permissionário e cobrir todo o período válido da licença, observando-se todas as demais regras para a expedição da autorização através do Termo de Permissão. (AC)º

Pela proposta aprovada, permite-se a utilização de carros de aluguel para o serviço de taxi. Contudo, após detida análise pela SEMOB - Secretaria de Mobilidade Urbana, levantou-se alguns questionamentos de ordem legal e técnica. Neste sentido, destaca-se o contido no art. 135, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro, que diz:

Art. 135. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente.

Desta forma os veículos locados aos taxistas no ato da locação deveriam fazer a troca das placas, e ao término da locação voltar às placas brancas, o que inviabilizaria a operação. Porém, outra ilegalidade se apresenta pois o veículo aluguel obrigatoriamente deve estar em nome do vencedor da licitação da concessão.

Além disso, a Lei Municipal nº 7647/2007 dispõe que:

Art. 13. O veículo utilizado no serviço de táxi deverá satisfazer as seguintes exigências:

III - ser dotado de taxímetro aprovado pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas, com características para operação do serviço de táxi do Município;

VI - conter, em local a ser definido pela Secretaria dos Transportes, pintura de siglas ou símbolos de identificação.

Por sua vez, a Lei Municipal nº 8418/2009 disciplina que:

Art. 13. ...

II – ser de cor prata;

Para o cumprimento do disposto no art. 13, inc. VI da Lei nº 7647/2007, todos os veículos utilizados no serviço de transporte individual de passageiros por meio de veículos Táxi, deverão ser caracterizados de acordo com o Decreto Municipal nº 249/2012 na íntegra.

Nesse diapasão o veículo táxi é obrigado ser licenciado na categoria aluguel (placa vermelha) e somente com anuência do município é permitida alteração da categoria de particular para aluguel

Outro agravante é que veículos de aluguel conforme determina a lei federal são isentos do pagamento de IPVA, porém como são de propriedade da locadora não teriam este direito.

Ainda resta outra dificuldade que se refere à instalação do taxímetro (obrigatória) que esbarra em portaria do INMETRO, onde veículos de locadora na categoria particular não é permite a instalação do taxímetro.

Diante das dificuldades de âmbito legal acima explanadas, não resta alternativa, senão, nos termos do artigo 32, § 1º da Lei Orgânica Municipal, promover o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Ordinária nº 11.703/2023.

Contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico a criação do documento Veto do Prefeito nº 1033/2023, de autoria do Poder Executivo, cujo conteúdo foi encaminhado a esta Casa de Leis via Sistema Eletrônico de Informações - SEI, para fins de numeração desta proposição legislativa e tramitação eletrônica.

Antonio Mendes de Almeida - Seção de Arquivo e Informações



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Mendes de Almeida, Coordenador da Seção de Arquivo e Informações**, em 25/10/2023, às 10:40, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0316413** e o código CRC **78435CF0**.